



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 21/2017  
45ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12.12.2016  
PROCESSO DE RECURSO nº 1/2958/2015  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201515051-5  
RECORRENTE: CODISMAN VEÍCULOS DO NORDESTE LTDA  
RECORRIDO: CEJUL.  
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO

**EMENTA: INEXISTÊNCIA DO LIVRO INVENTÁRIO.** Infração fiscal perfeitamente caracterizada. Consta do Decreto nº 24.569/97 – RICMS que livros e documentos fiscais e contábeis devem ser conservados pelo prazo decadencial de 05 (cinco) anos, onde fica claro, inclusive, que o lapso de tempo que marca a obrigação pela conservação e guarda dos livros fiscais e contábeis ultrapassa o respectivo exercício fiscal. Penalidade da alínea “E” do inciso V do art. 123 da Lei 12.670/96. Auto de infração **PROCEDENTE. JULGADO À REVELIA.** Parecer no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1º instância. **DECISÃO DA CÂMARA PELO SENTIDO DE MANTER INALTERADA A DECISÃO DO 1º GRAU.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração contra a empresa CODISMAN VEÍCULOS DO NORDESTE LTDA, cujo Relato transcreve-se a seguir:

A empresa em epígrafe foi autuada sob a acusação de não escrituração e entrega do inventário de mercadorias de 31/12/2011 no SPED Fiscal de fevereiro, estando sujeita à penalidade prevista no art. 123, V, "e" da Lei nº 12.670/96.

O autuante apresenta ainda a legislação que versa sobre as obrigações acessórias para o usuário de processamento de dados e da instituição da Escrita Fiscal Digital (EFD).

Constata que o valor da multa de R\$1.491.283,47 decorre da aplicação do percentual de 1% sobre o valor do faturamento do ano referente ao exercício financeiro em que o inventário deixou de ser escriturado, qual seja, o ano de 2011, cujo faturamento foi de R\$ 149.128.346,98.

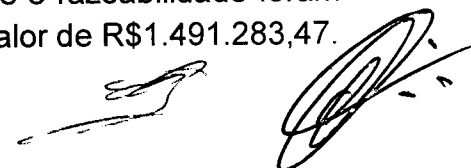
Inclui cópia da consulta do SPED referente ao mês de fevereiro de 2012, a fim de retificação com valor zerado, do movimento totalizado por CFOP e da declaração de opção de arquivo eletrônico - IN nº 37/2014 (opção EFD).

A empresa autuada não apresentou Impugnação, pelo qual foi lavrado termo de revelia (fl. 18).

A Julgadora Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender que este não necessita de reparos, de acordo com a não apresentação dos livros e registros fiscais confrontada com os dispositivos legais apresentados.

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa autuada apresentou Recurso Ordinário alegando o seguinte: (fls. 27/41).

- Que não houve revelia, já que antes do transcurso do prazo para apresentar impugnação, efetuou o pagamento do débito com o desconto concedido pela SEFAZ, tendo assim, realizado o pagamento integral do débito.
- Que apresentou o seu registro de inventário no arquivo da DIEF, de acordo com o art. 2º da IN nº 14/2005, no entanto, por engano, olvidou em escriturar o bloco H no arquivo magnético transmitido no mês de fevereiro de 2012, comportando as informações relativas ao inventário de 31/12/2011, comprovando a sua boa-fé e ausência de intenção de causar prejuízo à Fazenda Estadual.
- Que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade foram violados diante do valor da multa aplicada, no valor de R\$1.491.283,47.



- Que a empresa autuada escolheu realizar a quitação do débito em comento com os benefícios ofertados pela Lei nº 15.816/2015 (redução de 70%) e ainda com o desconto previsto no art. 881 do Decreto nº 24.569/97 (79%), de acordo com comprovante de pagamento anexado (fl.42).

- Que ao ser intimada do julgamento realizado à sua revelia e da cobrança adicional de R\$ 129.741,67, dirigiu-se a SEFAZ para obter esclarecimentos, demonstrando a guia emitida e seu respectivo comprovante de pagamento para comprovar a quitação do débito.

- Que a informação dada ao representante da autuada foi a de que o DAE foi emitido com erro de cálculo, em razão do desconto supostamente indevido previsto no Decreto nº 24.569/97, uma vez que foi aplicado o desconto de 70% com base no entendimento expresso na nota explicativa SEFAZ nº 06 de 20/10/2004, quando a nota explicativa nº 06 de 20/08/2015, não englobou em seu texto a multa prevista no art. 878, V, "e" do Decreto nº 24.569/97.

- Que essa nova interpretação não é aplicável ao auto de infração em estudo, pois a competência do lançamento foi o mês de dezembro de 2011, quando ainda vigia o entendimento da concessão de 79%, devendo, desta forma, ser aplicável a legislação vigente em sua competência por ser mais benéfica ao contribuinte, de acordo com o que aduz o art. 112 do CTN.

- Que requer o conhecimento do pagamento efetuado no valor de R\$ 93.950,85 e conseqüentemente a baixa do auto de infração.

- Que a autuada somente desistiu de impugnar o lançamento e de pronto realizou o pagamento por conta das reduções concedidas, que apesar do valor ainda ser muito alto, cumulado com a falta de prejuízo, a decisão levou em conta a busca da adimplência perante o Estado e o custo da discussão administrativa ou judicial da matéria.

Por sua vez a Assessoria Processual Tributária entendeu em suas razões que a decisão de primeira instância não necessita de correção, opinando, assim, pela confirmação da decisão singular condenatória recorrida (fls. 55/58).

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento da Assessoria Processual Tributária (fl. 66).

É o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

---

A situação concreta do auto de infração é de que o autuado não realizou a escrituração e entrega do inventário de mercadorias de 31/12/2011 no SPED Fiscal de fevereiro.

A competência do CONAT, em se tratando de 2º grau, é explícita na aplicação das regras tributárias estabelecidas por lei estadual, que compete apenas em julgar procedente, parcial procedente ou improcedente o auto de infração.

No caso em tela o contribuinte menciona em seu Recurso Ordinário situado às fls. 27/41 que é possuidor de descontos concedidos pela Lei 15.816/15 (redução de 70%) e ainda de desconto previsto no art. 882 do Decreto nº 24.569/97 (79%).

Desta feita, o Recurso Ordinário fere o estabelecido no art. 2º da Lei 15.614/14, que dispõe sobre a jurisdição do Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Nesse diapasão e por todo o exposto, **não conheço do Recurso Ordinário, mantendo inalterada a Decisão exarada pela primeira instância administrativa, qual seja, pela PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.**

**DECISÃO**

---

**Processo de Recurso nº 1/2958/2015 – Auto de Infração: 1/201515051. Recorrente: GNC AUTOMOTORES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro RICARDO VALENTE FILHO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após o relato, e por ocasião dos debates, resolve, por unanimidade de votos não conhecer do Recurso interposto, tendo em vista não ser competência do CONAT deliberar sobre desconto a ser utilizado pelo Contribuinte para pagamento de Crédito Tributário decorrente de Auto de Infração. O presente recurso, apenas questiona o valor do desconto a ser utilizado e solicitou o reconhecimento do pagamento do Auto de Infração sem impugnar o mérito da infração, ou eventual nulidade. Nos termos do Despacho a ser exarado pelo Conselheiro Relator, e manifestação oral do Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 6 de 02 de 2017

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
Presidente

  
**Ana Mônica Filgueiras Menescal**  
CONSELHEIRA


  
**Ricardo Valente Filho**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
**Michel André Bezerra L. Gradvohl**  
CONSELHEIRO

  
**Renan Cavalcante Araújo**  
CONSELHEIRO

  
**Teresa Helena Carvalho R. Porto**  
CONSELHEIRA

  
**Osvaldo Alves Dantas**  
CONSELHEIRO

  
**André Gustavo Carreiro Pereira**  
Procurador do Estado  
Em: 6/2/17